

## LEI Nº 775 (\*) - DE 27 DE AGOSTO DE 1953

**Estabelece o regime de exploração do Serviço de Transporte Coletivo por meio de auto-ônibus, microônibus e autolotações, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - A exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de auto-ônibus, microônibus e autolotações só será permitida mediante autorização pelo órgão competente da Prefeitura do Distrito Federal, nas condições previstas nesta Lei e na conformidade da regulamentação que for expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Vetado.

**Art. 2º** - As autorizações serão concedidas tendo em vista as necessidades de transporte das diversas regiões do Distrito Federal e a conveniência, a juízo exclusivo da Prefeitura, do estabelecimento de linhas de acordo com o Plano elaborado pelo Serviço de Planejamento de Transportes Coletivos, a que se refere o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Até que novas vias de comunicações venham a surgir no perímetro urbano, não serão permitidas licenças para microônibus e autolotações, além das que já foram concedidas a Empresas e indivíduos para tráfego no centro da cidade.

**Art. 3º** - Os responsáveis pela exploração de qualquer linha deverão satisfazer as condições impostas pela Legislação Federal e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo, a qual deverá prover:

- a) A caução a ser efetuada, na base mínima de Cr\$ 1.000,00 por veículo, não podendo ser inferior a Cr\$ 20.000,00 para as empresas ou responsáveis por mais de um veículo.
- b) O seguro mínimo a favor de terceiros, no valor de Cr\$ 100.000,00, por danos corporais por pessoa atingida transportada ou não, à de Cr\$ 500.000,00 por todas as pessoas atingidas num mesmo acidente, além de Cr\$ 20.000,00 por danos materiais para cada sinistro.
- c) Prova de registro individual como comerciante ou de constituição de Sociedade devidamente registrada, mediante documento hábil expedido pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

**Art. 4º** - Autorizada a exploração da linha o responsável deverá assinar no Departamento de Concessões um termo de obrigações no qual serão estipuladas as condições em que a permissão é concedida, o seu prazo, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, os requisitos essenciais à operação da linha e o padrão de serviço a ser mantido.

Parágrafo único. O não cumprimento, a juízo exclusivo da Prefeitura, das obrigações assumidas no termo determinará o cancelamento da autorização para exploração da linha, sem que ao responsável pela execução do serviço caiba direito a indenização ou compensação de qualquer espécie, revertendo em favor da Prefeitura a caução depositada.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá impor multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

**Art. 6º** - As tarifas, por quilômetro, do serviço de transporte coletivo por meio de auto-ônibus e microônibus serão revistas de dois em dois anos e fixadas em decreto do Poder Executivo, competindo ao Serviço de Controle Econômico e Financeiro, criado pelo art. 13 desta Lei, proceder aos estudos e verificações necessárias ao cálculo de tarifa, que levará em conta;

- a) os custos de operação e manutenção dos serviços;
- b) a depreciação dos veículos e instalações;
- c) a justa remuneração do capital de operação, o qual não poderá ser superior a 12 %.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Enquanto não for feita a revisão a que se refere este artigo fica limitada ao máximo de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por quilômetro a tarifa por passageiro, aplicável às linhas de auto-ônibus e em Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) o preço máximo de passagem em micro-ônibus.

§ 3º - Enquanto forem mantidas as atuais linhas de interligação dos bairros passando pelo centro da cidade (linhas duplas), o preço da passagem para essas, bem como para as de percurso completo, será fixado com uma redução mínima de 25 % (vinte e cinco por cento), e o seccionamento das passagens será feito de tal sorte que o preço de cada seção não poderá ultrapassar a 75 % (setenta e cinco por cento) por preço de passagem de percurso completo. (Lei nº 541.(\*\*) de 30-11-50).

**Art. 7º** - As linhas de auto-ônibus e micro-ônibus, quer de empresas, quer individuais devidamente autorizadas até a data da publicação desta lei, serão mantidas até que seja posto

em execução o Plano de Transporte Coletivo, quando será feito o seu enquadramento na forma estabelecida pelo plano a ser aprovado.

§ 1º - A partir do exercício de 1954 não serão licenciados micro-ônibus com capacidade inferior a 16 (dezesseis) passageiros, ou relicenciados aqueles que tenham capacidade inferior a 10 (dez) passageiros, nem serão renovados, a partir de 1955, as licenças de micro-ônibus de menos de 16 (dezesseis) passageiros, exceto na zona rural, permitindo-se, porém, aos atuais proprietários destes últimos veículos devidamente registrados no corrente exercício no Departamento de Concessões, substituí-los pelos de capacidade mínima de 16 (dezesseis) passageiros.

§ 2º - Nas linhas de microônibus, em qualquer hipótese, terão preferência os veículos com capacidade para 20 (vinte) passageiros.

§ 3º - Não se aplica aos microônibus ou autolotações individuais o disposto na alínea °c "do artigo 3º desta Lei".

§ 4º - A Prefeitura só permitirá o licenciamento de microônibus ou autolotações individuais de acordo com o Plano de Transporte Coletivo previsto neste artigo - (Vetado).

**Art. 8º** - Mediante apresentação da carteira de identificação fornecida pela Prefeitura, os ex-combatentes incapacitados fisicamente, amparados pela Lei nº 48, de 7 de novembro de 1947, terão passagem gratuita em qualquer veículo de transporte coletivo licenciado pelo Departamento de Concessões.

**Art. 9º** - As empresas de auto-ônibus serão obrigadas a vender passagens, com redução de 50 (cinquenta) por cento, aos alunos matriculados nas escolas primárias municipais, exigindo-se, para utilização dessas passagens, que os referidos alunos viajem devidamente uniformizados.

**Art. 10** - Vetado

§ 1º - As empresas de ônibus ou microônibus do Distrito Federal serão multadas em duzentos cruzeiros todas as vezes que for encontrado empregado da empresa fumando no interior desses veículos, quer nos pontos de espera, quer quando estiverem em movimento, (Lei nº 541, de 30 de novembro de 1950).

§ 2º - O empregado que estiver fumando será também multado na importância de cem cruzeiros. (Lei nº 541, de 30-11-50).

**Art. 11** - Nenhum veículo destinado ao transporte coletivo de que trata esta lei poderá ser conduzido por motorista que, além de carteira de habilitação profissional não possua dois anos, pelo menos, de prática efetiva nesta cidade, após a obtenção deste documento, ressalvada, apenas a situação dos que, à data desta lei, já exerçam essa atividade.

**Art. 12** - Os passageiros de coletivos poderão conduzir volumes de sua propriedade ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possam ser transportados sem incômodo para os demais passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Departamento de Concessões da Secretaria Geral de Viação e Obras, o Serviço de Controle Econômico e Financeiro das empresas concessionárias de serviços públicos, ou permissionárias de serviços assim considerados, integrando-o com servidores municipais.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o atual Serviço de Censo do Tráfego (1-C S.) do Departamento de Concessões da Secretaria Geral de Viação e Obras, em Serviço de Planejamento de Transportes Coletivos subordinado ao mesmo Departamento.

**Art. 15** - A presente Lei entrará em vigor de sua publicação, incumbindo ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixar o seu regulamento.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) Esta lei foi publicada a primeira vez em LEX 1953 pág. 106 (~) v. LEX 1950 Leg. D. Fed. Pág. 157.